

Exmo. Sr. Senador da Comissão Parlamentar de Inquérito

Assunto: Regularidade do Contrato e Aditivo Contratual firmados entre a VTCLOG Operador Logístico e o Ministério da Saúde (MS) – CPI DA PANDEMIA.

Achados da D. Comissão: Em relação a esta **VTCLOG**, as competentes apurações desta CPI trabalham com as hipóteses de que **(i)** a existência de contrato entre a **VTCLOG** e o MS, para centralização logística de medicamentos, teria sido uma atuação do ex-Ministro Ricardo Barros (2016-2018); e **(ii)** entre eventuais irregularidades que possam ter sido cometidas pelo então Diretor de Logística do MS, Sr. Robert Dias, estaria a autorização de um pagamento que teria contrariado parecer da área técnica do MS e gerado benefício financeiro irregular à **VTCLOG**.

IMPORTANTES PROVAS E APONTAMENTOS DA REGULARIDADE DE VTCLOG:

- **Esclarecimentos:** pede-se conferir que **(i)** a centralização logística do armazenamento de medicamentos foi uma decisão tomada por consenso técnico que permitiu um salto tecnológico e de soluções logísticas para armazenamento adequado de medicamentos especiais, sem os quais, hoje, coincidentemente, tornaria impossível ao MS enfrentar a Pandemia. Referida solução não chegou a ser defendida nem formalizada pelo ex-ministro Ricardo Barros (este quem defendia a possibilidade dos *Correios* exercerem, se fosse o caso, esta função); **(ii)** o valor cobrado pela **VTCLOG** para o manuseio de medicamentos (em especial vacinas) sempre teve previsão expressa no Contrato 59/2018 (**VTCLOG** e MS), sendo que a metodologia inicial de cobrança sugerida pela área técnica do MS (Ofício 2027/2019/DICAL/CGLOG) foi **inadequada** por adotar parâmetro impróprio para medir o serviço, o que, caso mantido, não cobriria os custos para prestar adequadamente o serviço de desembalar e segregar e re-acondicionar (*picking*) medicamentos que exigem armazenamento e manuseio delicados. **Detalhe:** o *picking* teve uma demanda especial por conta dos volumes impressionantes de vacinas sob refrigeração, cujo pagamento efetuado pelo MS, atualmente, **representa um prejuízo real de cerca de 60% do valor que VTCLOG** deveria receber pelo serviço efetivamente prestado.

- **Anexos:** pede-se conferir, um por um, o contrato, os ofícios, **parecer CONJUR-MS**, termo aditivo e Despachos, os quais **dão conta de que não há irregularidades.**

Atenciosamente, colocamo-nos à disposição de V. Exas.,

A Direção da Empresa **VTCLOG**

MEMORIAIS

1

A **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.** é uma empresa que nasceu em Brasília e ao longo dos seus 36 anos de trajetória prestou e presta serviços tanto para a iniciativa privada quanto pública e, hoje, pode afirmar ser a maior Operadora Logística de fármacos da América Latina.

Considerando a convocação da Sra. Andreia Lima – Diretora Executiva da VTCLOG – nos colocamos à disposição para contribuir com essa r. Comissão Parlamentar de Inquérito, prestando todos os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Vale destacar que, na qualidade de empresa privada, a simples convocação por essa CPI já atingiu a nossa imagem perante clientes e fornecedores, e poderá vir a afetar nossas relações comerciais, com consequentes prejuízos de ordem financeira.

A VTCLOG é responsável pela geração de 1.000 empregos diretos e mais de 1.000 empregos indiretos em todos os estados da federação.

Sempre prezamos pela transparência de todos os nossos contratos e agimos no estrito cumprimento de nossos deveres legais e morais, razão pela qual rogamos à Vossas Excelências que nos veja como aliada à verdade e, sobretudo, como uma empresa capaz de trazer, por meio de nossa expertise, proposições de melhorias aos processos logísticos atuais.

No que tange as justificativas para convocação da Sra. Andreia Lima, passa-se a aduzir o quanto segue:

1. DO CONTRATO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE NO INTERREGNO COMPREENDIDO ENTRE 2010 E 2015

A VTCLOG firmou com o Ministério da Saúde, no período compreendido entre 2010 e 2015, contrato de prestação de serviços de transporte.

Quanto ao episódio que envolve a CENADI (Central Nacional de Armazenamento e Distribuição de Imunobiológicos), cabe informar que a iniciativa de fechamento da referida unidade se deu por uma decisão de Governo no ano de 2015, momento no qual o Ministério da Saúde decidiu entregar os serviços de logística integrada para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) por dispensa de licitação – Processo 25.0001.59.54.7/2015-36.

A referida dispensa chegou a ser concretizada por meio de assinatura de contrato com a ECT, em 04.12.2015, no valor anual de R\$ 152.737.843,87.

Assim, resta evidenciado que desde 2015 já havia a intenção de transferência das operações da CENADI para os CORREIOS.

Ocorre que, em virtude de a dispensa de licitação não ter respaldo legal, pois a ECT detém o monopólio apenas de serviço postal, diversas entidades de classes e a própria iniciativa privada travou batalha no TCU para anulação da contratação da ECT.

Considerando a demanda interposta junto ao TCU, a referida dispensa de licitação foi revogada.

Assim, a VTCLOG, que era à época a Contratada do Ministério da Saúde, foi instada pela pasta para realizar prorrogação excepcional de seu contrato, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme facultado pela Lei 8.666/93, considerando as dificuldades de implantação do novo modelo de logística integrada, já que a contratação dos Correios não havia prosperado.

De tal modo, a prorrogação excepcional teve sua vigência expirada em dezembro de 2016, quando, mais uma vez, o Ministério da Saúde firmou contrato, sem licitação, com os CORREIOS, com início previsto em fevereiro de 2017. Em virtude do novo contrato com os CORREIOS, a pasta realizou contrato emergencial com a VTCLOG por 60 (sessenta) dias.

Novamente, o contrato entre o Ministério da Saúde e os CORREIOS foi questionado pelas Associações de Classe e, uma vez realizada consulta pelo Senador Oto Alencar, o TCU, por meio do Acórdão 1800/2016, de forma definitiva, se posicionou no sentido de que a contratação dos CORREIOS sem licitação seria ilegal.

Desta feita, tendo em vista que o Ministério da saúde não conseguiu prosperar com a contratação direta dos CORREIOS, realizou contratação na modalidade emergencial para suportar as demandas até que concretizasse novo processo licitatório, que ocorreu em 23 de janeiro de 2018.

A VTCLOG participou da referida licitação e ficou em segundo lugar. Porém, a primeira colocada foi inabilitada e a VTCLOG posteriormente habilitada em 20.03.2018.

A habilitação da VTCLOG foi questionada pela concorrência junto ao TCU e a referida corte de contas aprovou a habilitação e, inclusive destacou que o contrato seria acompanhado pelos referidos técnicos daquela corte.

Portanto, o contrato 59/2018 firmado entre VTCLOG e Ministério da Saúde foi e é pautado na lisura, legalidade e transparência que norteia as relações desta empresa com o poder público.

Veja! A CENADI seria extinta em 2015 para que os CORREIOS assumissem tal serviço. Assim, não há que se falar que a extinção da referida unidade se deu em benefício da VTCLOG.

A VTCLOG NUNCA TEVE BENEFÍCIOS EM SEUS CONTRATOS E SEMPRE EXECUTOU SUAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS MUITO ALÉM DOS LIMITES CONTRATUAIS. AO REVÉS DO QUE SE TENTA FAZER CRER, ESTA EMPRESA SEMPRE TEVE DIFICULDADES NO TRATO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE, HAJA VISTA TODAS OS IMPASSES PARA TER RESPOSTAS AS SUAS SOLICITAÇÕES, MESMO CONSIDERANDO A INQUESTIONÁEL E ESCORREITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, TENDO ESTA EMPRESA SEMPRE AGIDO À LUZ DOS SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SOCIAIS.

3

2. DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE FIRMADO EM 2018

A empresa firmou com o Ministério da Saúde, em julho de 2018, o contrato 59/2018, cujo objeto é a logística integrada (armazenagem e distribuição) de insumos críticos de saúde.

O referido contrato teve valor global anual de R\$ 97.000.000,00, com vigência de 05 anos ininterruptos, totalizando a monta de R\$ 485.000.000,00.

É cediço que o contrato firmado seria executado sob demanda, e desde o primeiro ano de execução se verificou um aumento na previsão inicial. Em março de 2020, com o advento da pandemia, se constatou um acréscimo exponencial dos serviços inicialmente previstos.

Nesse sentido, tendo em vista a brusca alteração da demanda, o Ministério da Saúde decidiu pela realização do primeiro termo aditivo ao contrato, com o objetivo de aumentar o quantitativo da demanda, o que representou 18,29% do valor do contrato, conforme autoriza a lei 8.666/93. O referido aditivo foi assinado em 19.02.2021 pela Secretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde (SAA).

Vale informar, também, que o supracitado aditivo se destina tão somente **ao acréscimo da demanda e não altera as condições comerciais pactuadas no processo licitatório, sendo certo que a Contratada é obrigada a acatar o referido acréscimo até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).**

Importante destacar que o contrato em tela é fiscalizado pelo TCU e CGU, além de contar com a contribuição de mais 3 (três) fiscais que fazem parte da Coordenação Geral de Logística do Ministério da Saúde.

A VTCLOG vem honrando escorreitamente com suas obrigações contratuais e desde o início da pandemia passou a atuar 24h por dia, a despeito da sua obrigação contratual se restringir ao funcionamento em horário comercial.

Para atender as demandas do Ministério, a VTCLOG aumentou a sua carga horária e majorou seu time de colaboradores, passando do quadro funcional inicial de 150 pessoas para a monta de cerca de 400 funcionários.

Outrossim, mesmo não havendo qualquer obrigação contratual, uma vez que o Centro de Distribuição de Guarulhos é considerado o único local de recebimento, a VTCLOG passou a receber vacinas da COVID19 na unidade do Rio de Janeiro.

Por fim, compete salientar que o contrato previa área para 19.500 (dezenove mil e quinhentas) posições porta-paletes, e hoje já ocupa mais de 35.000 (trinta e cinco mil), numa área de aproximadamente 50.000 (cinquenta mil) metros quadrados.

3. DO ADITIVO CONTRATUAL CONTRATO 59/2018

O aditivo contratual que a Rede Globo de forma leviana informou representar um valor de 1.800% a maior que um recomendado por um parecer técnico, na verdade representou uma economia aos cofres públicos de aproximadamente 60% do valor devido, conforme restará comprovado abaixo:

O contrato previa em seu item 7.14.8 a seguinte norma:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO

A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida pela contagem de itens que compõem cada pedido expedido.

Nesse sentido, o edital de licitação em seu termo de referência previu que o volume **ESTIMADO de ITENS** a ser manipulado por ano seria de 600.000 (seiscentos mil) itens, o que representa uma estimativa mensal de 50.000 (cinquenta mil) itens conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Unidade	Quantidade estimada
Item 02 – Armazenamento			
2	SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO	Unid/medida	Quantidade estimada
2.1	ARMAZENAGEM - CARGA SECA (15° a 30 °C)	Posição Palete	10400
2.2	ARMAZENAGEM - CARGA SECA TÓXICOS, PRAGUICIDAS E INSETICIDAS	Posição Palete	3100
2.3	ARMAZENAGEM - CARGA FRIA NEGATIVA (-35° a -15 °C)	Posição Palete	250
2.4	ARMAZENAGEM - CARGA FRIA (2° a 8 °C)	Posição Palete	5750
2.5	GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO	UN	24
2.6	RECEPCAO DE NOTAS DE ENTRADA	NFs	3600
2.7	MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO (PICKING)	Item	600000
2.8	EXPEDICAO DE NOTAS DE SAIDA	NFs	600000
2.9	SERVIÇO DE INVENTÁRIO GERAL	Unidade	1
2.10	SERVIÇO DE INCINERAÇÃO DE RESIDUOS SÓLIDOS	Kg	250.000
SUBTOTAL 2			

Quantitativo anual de 600.000 itens o que representa 50.000 itens mês (volumes estimados)

Ocorre que, o volume estimado foi subdimensionado e o Ministério da Saúde, de forma unilateral, decidiu desde o primeiro faturamento a efetuar a glosa dos valores até que se decidisse qual seria a solução para o cálculo dos itens manipulados conforme ofício 2027/2019/DICAL/CGLOG.

Em que pese a cláusula supracitada ser clara que a manipulação seria cobrada por **ITEM**, a Contratada passou a ser glosada mensalmente por sua prestação de serviços. Assim, no intuito de solucionar o impasse e **DIMINUIR SEU PREJUÍZO**, passou a cobrar por meio de ofícios que o Ministério encontrasse uma solução.

A área técnica (CGLOG) inicialmente deu como mera sugestão que, ao invés de item como aponta o contrato, a cobrança se desse por SKU – STOCK KEEPING UNIT.

Resumidamente o SKU é a unidade de manutenção do estoque. Trata-se de código identificador único de um produto. É utilizado para controle de acurácia de estoque. **Não se trata de unidade de medida**, conceito unificado pelos manuais de logística internacionais.

O SKU é utilizado para ajudar, por código de barras, a rastrear o produto no estoque. Não por outra razão o edital e o contrato adotaram a única unidade correta de medida (item) para o serviço demandado, isto é, que a empresa contratada tivesse a capacidade de manipular desde a caixa terciária (recebimento) até a menor unidade de medida de cada medicamento.

Desta feita, considerando a inviabilidade da ideia da área técnica, a VTCLOG, com o fito de contribuir, sugeriu que a cobrança da manipulação, ao invés de obedecer à regra contratual (item), fosse calculada pelo volume expedido.

Conforme ilustrado abaixo pode se verificar de forma clara que a Contratada se obriga pelo contrato manipular desde a caixa de terciária (maior unidade de medida) até menor unidade de medida (frascos).

PICKING VACINA CORONAVAC: Pedido de 3.000 doses (exemplo)


Resumo:

01 Caixa Terciaria = 20 Caixas Secundarias

01 Caixa Secundaria = 20 Frascos

01 Frasco = 10 doses

01 Volume Expedido:

15 (caixas secundarias) x 20 (frascos) x 10 (doses) = 3.000 (três) mil doses

Cada caixa manipulada possui 20 frascos e cada frasco possui 10 doses. Portanto, para atendimento do pedido de 3.000 (três) mil doses, foi necessário o manuseio de 15 (quinze) caixas (15 itens). Contudo, as 15 (quinze) caixas foram acondicionadas numa única caixa de expedição (01 volume).

Por fim, resta evidenciado a cristalina economicidade ao erário pois a Contratada deveria ser remunerada pela manipulação de 15 caixas, mas concordou em cobrar tão somente pelo volume expedido, no presente exemplo 01 manipulação.

Trazemos à baila a tabela que comprova o valor devido pelo Ministério da Saúde de acordo com o que determina o contrato e o montante devido conforme aditivo contratual.

Mês	Itens manipulados conforme contrato	Volume Expedido
01/11/2018	57	3
01/12/2018	60.142	21.715
01/01/2019	310.279	71.360
01/02/2019	491.616	69.758
01/03/2019	252.747	80.298
01/04/2019	277.230	82.644
01/05/2019	643.378	77.248
01/06/2019	268.599	73.314

01/07/2019	310.617	95.078
01/08/2019	263.170	83.503
01/09/2019	278.038	90.201
01/10/2019	335.750	124.820
01/11/2019	259.059	93.352
01/12/2019	318.008	114.052
01/01/2020	384.512	146.687
01/02/2020	305.814	88.188
01/03/2020	545.364	184.158
01/04/2020	581.812	235.964
01/05/2020	463.137	216.067
01/06/2020	368.569	153.607
01/07/2020	440.230	179.085
01/08/2020	337.587	129.348
01/09/2020	302.414	111.936
01/10/2020	405.070	174.557
01/11/2020	265.106	112.931
01/12/2020	310.179	100.141
01/01/2021	381.538	42.255
Total Geral	8.978.112	2.952,27
	R\$57.729.257,58	R\$18.983.096,10

A economicidade ao erário é latente e a sugestão da VTCLOG foi aprovada pela área técnica conforme Nota Técnica 02/21-CGLOG/DLOG/SE/MS com destaque abaixo.

- 1.1. Diante das exposições narradas, **SOLICITA-SE** a realização de um aditivo contratual para o item 7.14.8 do Termo de Referência, que trata da "manipulação de item para atendimento". O atual texto está com a seguinte redação:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO
A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida ~~pela contagem de itens que compõem cada pedido expedido. (parte destacada, é a que será retirada).~~
- 1.2. E passará, após a aditivação, a ter o seguinte conteúdo:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO
A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida **PELO VOLUME EXPEDIDO** (parte destacada é a que será acrescentada).
- 1.3. **Reforça-se que a proposta do aditivo, acordado entre ambas as partes, possibilitará o fim da glosa administrativa que vem sendo realizada para o picking, possibilitando que a Administração Pública cumpra a cláusula contratual de forma mais econômica se comparado ao que foi previsto inicialmente no Termo de Referência.**

A Rede Globo afirma, ainda, que o atual diretor de logística não concordou com o aditivo e reenviou à CONJUR. Mais um fato mentiroso. O novo envio à CONJUR se deu tão somente para definir os efeitos do termo aditivo no que se refere a retroagir a

2018 ou passar a valer a partir de 2021, conforme despacho, anexo, exarado em 28.06.2021.

4. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ANO DE 2004

Toda e qualquer empresa está sujeita aos processos de fiscalização fiscal e não seria diferente com as empresas do Grupo. Pode-se afirmar que as fiscalizações foram encerradas sem qualquer imputação de ilicitude.

5. DA SINDICANCIA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

No que tange às inverdades e calúnias que afetaram a Voetur Turismo à época, informamos que **o inquérito foi arquivado por ausência de ato ilícito**. As supostas acusações foram objeto de demanda no âmbito do TCU e o respeitável tribunal, na época pela relatoria do Ministro Valmir Campelo, decidiu pelo arquivamento dos autos por ausência de prejuízo ao erário, nos termos do Acórdão 562.2005.

6. DO PROCESSO FUNASA TCU/2017

Trata-se de processo cujo objeto era a discussão da cobrança da taxa de coleta, entrega, *ad valorem* e redespacho no âmbito do contrato firmado entre VTCLOG e FUNASA.

A Corte de Contas considerou devida a cobrança de todas as citadas taxas e salientou, ainda, a economicidade ao erário, conforme acórdão 1614/2020.

Reafirmamos nosso compromisso com a verdade, lisura e transparência de todos nossos contratos com a Administração Pública e nos colocamos a disposição para prestar todos os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Atenciosamente,

Brasília, 12 de julho de 2021.

VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.

Andreia da Silva Lima

Diretora Executiva

ANEXO I

Ofícios de tratativas referentes a cobrança da
prestação de serviços de manipulação (PICKING)

OFÍCIO JUR nº 077/2019

Brasília - DF, 11 de outubro de 2019.

À Senhora **FABIANE KARVOWSKI**
Coordenação-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde
Departamento de Logística em Saúde
Ministério da Saúde

Ref.: OFÍCIOS Nº 30 e 42/2019/COADI/CGLOG/DLOG/SE/MS – Apresentação de Notas Fiscais referentes ao item 2 - Armazenagem.

Prezada,

Ab initio, lamenta-se a demora que ocorreu em função de dificuldades operacionais já superadas, tendo sido adotadas todas as providências para que nenhum atraso volte a ocorrer. Desse modo, na presente data, foram apresentadas junto ao setor responsável as Notas fiscais faturadas entre novembro/2018 a setembro/2019.

No tocante à Manipulação de item para atendimento (PICKING) – 2.7 que compõe o serviço de Armazenagem, é de se ressaltar que conforme tratado em reuniões realizadas com Vossa Senhoria, constatou-se haver divergência entre a volumetria estimada no Edital e aquela efetivamente verificada durante a execução, uma vez que o Ministério da Saúde não dispunha de referencial histórico acurado à época do certame, não sendo possível extrair da base de dados disponível o correto comportamento da operação. Em que pese a divergência, restou acordado que o faturamento seria realizado de acordo com os limites previstos no edital.

Na oportunidade também foi definido que a Contratada deveria inserir no Portal o volume manuseado no período e, prospectivamente, a volumetria mensal, a permitir que o Ministério da Saúde possa aferir e acompanhar o quantitativo efetivo.

Assim, em atendimento ao pactuado, os dados já disponibilizados evidenciam que o cálculo depende, obrigatoriamente, da quantidade descrita e autorizada no pedido que, conforme o caso, exige múltiplas ações de manipulação, fracionamento e reconstituição, bem

CONFERE COM O ORIGINALMinistério da Saúde Data: 11/10/19NUP: 25000.160312/2019-11Assinatura do servidor: SERQUELLOMatrícula: 14904923 Fl (s)/Vol (s): 02 FlsMatriz - Aeroporto Internacional de Brasília
Terminal de Carga Aérea
71608-900 Brasília/DF

+55 (61) 3365-1357

Sede - STRC Trecho 2
Conjunto E Lote 1.2
71225-520 Guará/DF

+55 (61) 2105-1707



como o manuseio das embalagens terciária, secundária, primária, até o frasco unitário do produto.

Nesse diapasão, a Contratada coloca-se à disposição para que, em conjunto com este Ministério da Saúde, seja elaborada estratégia voltada à revisão da metodologia atualmente aplicada, buscando-se reduzir o fracionamento de pedidos e garantir a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 59/2018 para ambas as partes.

Na expectativa da especial atenção de Vossa Senhoria, aproveitamos para apresentar nossos melhores cumprimentos e solicitar o agendamento de reunião para tratativas presenciais sobre o assunto.

Atenciosamente,

Ivanildo da S. Cerqueira
Ivanildo da Silva Cerqueira
Analista de Licitação/Procurador
CPF: 002.064.681-05
Grupo Voetur

VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.

SERVIÇO DE PROTOCOLO
MINISTÉRIO DA SAÚDE

Data de recebimento: 11 / 10 / 2019

NUP: 25000 160312 / 2019 - 11

Assinatura: SERGIO

Matrícula: 1904923

Acesso ao processo:
saude.gov.br/sei
clique no link: Pesquisa Processual

Endereço: Esplanada dos Ministérios -
Bloco G - Entrada Principal - Térreo
E-mail: suporteprotocolo@saude.gov.br

A veracidade das informações contidas nos documentos protocolados são de responsabilidade do seu titular, podendo responder administrativamente, civilmente e penalmente pela ausência de fidedignidade. O titular é responsável pela guarda do documento original protocolado, podendo o Ministério solicitá-lo no decurso do processo administrativo.



MINISTÉRIO DA
SAÚDE



PÁTRIA AMADA
BRASIL

Ofício nº 169/2020-JUR

Brasília-DF, 14 de setembro de 2020.

Ao Departamento de Logística em Saúde - DLOG

Ministério da Saúde

Esplanada dos Ministérios, Bloco G

Brasília/DF, CEP 70058-900

1

Ref.: **Faturamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING).**
Ofício nº 55/2020/DICAL/CGLOG/DLOG/SE/MS - Processo n. 25000.160312/2019-11

1. A **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA. - VTCLOG**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 24.893.687/0001-08, com sede no Aeroporto Internacional de Brasília - Terminal de Carga Aérea, Brasília - DF, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, encaminhar a volumetria atualizada de itens manipulados no período compreendido entre **novembro/2018 a julho/2020**, referente ao faturamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING):

Competência Emissão	Qtd SKU	Volume Transporte	Manipulação WMS
01/11/2018	19	3	57
01/12/2018	2.108	21.157	60.761
01/01/2019	2.886	72.076	286.828
01/02/2019	5.254	68.257	479.767
01/03/2019	5.056	77.776	249.712
01/04/2019	5.081	79.064	275.970
01/05/2019	5.973	80.030	640.059
01/06/2019	6.482	76.970	245.812
01/07/2019	5.706	96.809	304.620
01/08/2019	5.684	78.958	261.628
01/09/2019	6.685	96.693	284.609
01/10/2019	6.710	117.493	333.497
01/11/2019	5.717	96.976	255.573
01/12/2019	6.542	132.340	311.696
01/01/2020	7.068	136.867	496.655
01/02/2020	7.176	96.837	366.439

01/03/2020	9.926	194.424	655.609
01/04/2020	8.173	236.377	621.615
01/05/2020	6.224	238.286	867.455
01/06/2020	7.536	220.802	565.194
01/07/2020	7.294	256.437	820.676
Total Geral	123.300	2.474.632	8.384.231
	R\$ 791.586	R\$ 15.887.137	R\$ 53.826.766

2. Conforme demonstrado no Ofício nº 169/2020-JUR encaminhado em resposta ao Ofício nº 55/2020/DICAL/CGLOG/DLOG/SE/MS, a apuração na modalidade *Stock Keeping Unit* – SKU mostra-se inviável, uma vez que não representa o real quantitativo de manipulações de itens realizadas em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição.

3. Por outro lado, a apuração segundo a manipulação de fato nos moldes parametrizados pelo Sistema de Gerenciamento de Armazém “WMS”, ainda que reflita o efetivo quantitativo dos itens manipulados, mostra-se exacerbada.

4. Dessa feita, a apuração pelo volume expedido afigura-se como a forma de quantificação da volumetria manuseada mais adequada à realidade do Contrato nº 59/2019. Tal critério privilegia a proteção e economicidade do erário, bem como permite a fiscalização diligente por parte do Contratante, sendo facilmente auditada com base nas informações constantes do Comprovante de Entrega.

5. Certos da atenção de Vossa Senhoria, aproveitamos para reiterar nossos melhores cumprimentos e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que sejam necessários.

Atenciosamente,

Ivanildo da S. Cerqueira
Ivanildo da Silva Cerqueira
Analista de Licitação/Procurador
CPF: 002.064.681-05
Grupo Voetur

VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.

Ofício nº 190/2020-JUR

Brasília-DF, 21 de outubro de 2020.

Ao Departamento de Logística em Saúde - DLOG

Ministério da Saúde

Esplanada dos Ministérios, Bloco G

Brasília/DF, CEP 70058-900

1

Ref.: **Faturamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING).**

Ofício nº 55/2020/DICAL/CGLOG/DLOG/SE/MS - Processo n. 25000.160312/2019-11

1. A **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA. - VTCLOG**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 24.893.687/0001-08, com sede no Aeroporto Internacional de Brasília - Terminal de Carga Aérea, Brasília - DF, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, **retificar** a volumetria atualizada de itens manipulados encaminhada anteriormente por meio do Ofício nº 169/2020-JUR, relativa ao período compreendido entre **novembro/2018 a julho/2020**, referente ao faturamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING):

Competencia Emissao	Qtd SKU	Volume Transporte	Manipulação WMS
01/11/2018	19	3	57
01/12/2018	2.108	21.157	60.761
01/01/2019	2.886	72.076	286.828
01/02/2019	5.254	68.257	479.767
01/03/2019	5.056	77.776	249.712
01/04/2019	5.081	79.064	275.970
01/05/2019	5.973	80.030	640.059
01/06/2019	6.482	76.970	245.812
01/07/2019	5.706	96.809	304.620
01/08/2019	5.684	78.958	261.628
01/09/2019	6.685	96.693	284.609
01/10/2019	6.710	117.493	333.497
01/11/2019	5.717	96.976	255.573
01/12/2019	6.542	132.340	311.696
01/01/2020	7.068	136.867	496.655
01/02/2020	7.176	96.837	366.439

01/03/2020	9.926	194.424	655.609
01/04/2020	8.173	236.377	621.615
01/05/2020	6.224	238.286	867.455
01/06/2020	7.536	220.802	565.194
01/07/2020	7.294	256.437	820.676
Total Geral	123.300	2.474.632	8.384.231
	R\$ 792.819	R\$ 15.911.884	R\$ 53.910.608

2. Certos da atenção de Vossa Senhoria, aproveitamos para reiterar nossos melhores cumprimentos e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que sejam necessários.

Atenciosamente,

Ivanildo da S. Cerqueira
Ivanildo da Silva Cerqueira
Analista de Licitação/Procurador
CPF: 002.064.601-05
Grupo Voetur

VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.

Ofício nº 002/2021-JUR

Brasília-DF, 5 de janeiro de 2021.

Ao Senhor **ALEX LIAL MARINHO**
Coordenador-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde
Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G
Brasília/DF, CEP 70058-900

1

Ref.: Faturamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING).

1. A **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA. - VTCLOG**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 24.893.687/0001-08, com sede no Aeroporto Internacional de Brasília - Terminal de Carga Aérea, Brasília - DF, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, encaminhar a volumetria atualizada de itens manipulados no período compreendido entre **novembro/2018 a dezembro/2020**, referente ao faturamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING).
2. Segue **anexo** ao presente relatório detalhado que apresenta a volumetria de itens manipulados no período, para verificação dos números e quantitativos por este Ministério. Apenas para facilitar, apresenta-se abaixo um relatório sintético com a compilação dos principais dados:

Rótulos de Linha	SKU POR PEDIDO	VOLUME TRANSPORTADO	WMS
01/11/2018	3	10	57
01/12/2018	1.262	22971	60.142
01/01/2019	4.423	70242	310.279
01/02/2019	4.850	71578	491.616
01/03/2019	5.497	78348	252.747
01/04/2019	4.959	81761	277.230
01/05/2019	5.956	85887	643.378
01/06/2019	5.836	77412	268.599
01/07/2019	6.805	98886	310.617
01/08/2019	5.628	85238	263.170
01/09/2019	6.152	90048	287.038

01/10/2019	6.975	131544	335.750
01/11/2019	5.693	115001	259.059
01/12/2019	6.214	132775	318.008
01/01/2020	6.548	137078	384.512
01/02/2020	6.981	97235	305.814
01/03/2020	9.355	195165	454.364
01/04/2020	7.895	237775	481.812
01/05/2020	6.289	239893	463.137
01/06/2020	7.249	223548	368.659
01/07/2020	7.078	256646	440.230
01/08/2020	7.890	178720	337.587
01/09/2020	6.517	119449	302.414
01/10/2020	7.949	177958	405.070
01/11/2020	4.580	107383	265.106
01/12/2020	7.539	115922	310.179
Total Geral	156.123	3.228.473	8.596.574
	R\$ 1.003.870,89	R\$ 20.759.081,39	R\$ 55.275.968,24

3. É de se observar que a apuração na modalidade *Stock Keeping Unit* – SKU mostra-se inviável, por não representar o real quantitativo de manipulações de itens realizadas em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição.
4. Por outro lado, a apuração segundo a manipulação de fato nos moldes parametrizados pelo Sistema de Gerenciamento de Armazém “WMS”, ainda que reflita exatamente o quantitativo dos itens manipulados, pode se mostrar exacerbada.
5. Dessa feita, a apuração pelo volume expedido afigura-se como a forma de quantificação da volumetria manuseada mais adequada à realidade do Contrato nº 59/2019. Tal critério privilegia a proteção e economicidade do erário, bem como permite a fiscalização diligente por parte do Contratante, sendo facilmente auditada com base nas informações constantes do Comprovante de Entrega.

Ivanildo da S. Cerqueira
 Ivanildo da Silva Cerqueira
 Analista de Licitação/Procurador
 CPF:002.064.601-05
 Grupo Voetur

VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.

STRC - Trecho 2
 Conjunto E - Lote 1/2
 71.225-520 - Guará - DF

+55 (61) 2105-1707

Ofício nº 039/2021-JUR

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2021.

1

Ao Ilustríssimo Senhor
ROBERTO FERREIRA DIAS
Diretor do Departamento de Logística em Saúde
Secretaria Executiva
Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G.
Brasília/DF, CEP 70.058-900

Ref.: Faturamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING).

1. A **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 24.893.687/0001-08, com sede no Aeroporto Internacional de Brasília - Terminal de Carga Aérea, Brasília - DF, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, manifestar e requerer o que se segue:
2. Cediço que as partes firmaram em outubro de 2018, o Contrato de Prestação de serviços contínuos, sob demanda, de transporte e armazenagem dos Insumos Críticos de Saúde – ICS, sendo certo que desde o início do contrato essa Contratada **não** é remunerada pela prestação de serviços de manipulação dos ICS (*picking*).
3. A ausência de remuneração foi justificada pelo erro crasso cometido na elaboração do edital que subdimensionou a quantidade de manipulação mensal dos referidos insumos.
4. Em razão da ausência de pagamento e visando o equilíbrio econômico-financeiro para ambas as partes, foi proposto que o serviço de manipulação fosse

calculado com base na volumetria dos pedidos expedidos, conforme se depreende do Ofício nº 054/2020, protocolizado junto a este Ministério em 11/02/2020.

5. Não obstante o envio do referido Ofício, este órgão manteve-se silente, o que motivou o encaminhamento, em 14/09/2020, do Ofício nº 169/2020 reiterando o pleito, bem como atualizando os valores devidos de novembro/2018 a julho/2020.

6. Com o encerramento do ano de 2020, **sem que tal pendência fosse sanada**, a Contratada reiterou, mais uma vez, o pleito por meio do Ofício nº 002/2021, protocolizado em 05/01/2021, contendo os valores devidos desde novembro/2018 a dezembro/2020.

7. A título de informação, a aferição de quantitativo de volumes transportados é feita por meio do cruzamento de dados entre os volumes efetivamente transportado pela Contratada e os pedidos constantes do WMS, enviados pelo Ministério da Saúde por meio do portal ou de forma manual. A referida metodologia, tem por objetivo garantir a precisão das informações, evitando eventuais discrepâncias do sistema, seja por inconsistências nas embalagens, seja pelo equívoco na realização dos cadastros de SKU.

8. Aliado a isto, imperioso esclarecer que, em razão da Declaração de Pandemia Mundial pela Organização Mundial da Saúde em algumas situações pontuais, alguns transportes ocorreram na modalidade *crossdocking*, isto é, os produtos foram recepcionados e expedidos, sem a necessidade de armazenagem e, por via de consequência, sem a necessidade de registros no sistema WMS (armazenagem), sendo necessário apenas o registro no TMS (expedição).

9. Destaca-se, ainda que a Contratada realizou auditoria interna visando total transparência e assertividade na quantidade de volumes expedidos, sendo que foi considerado apenas os volumes expedidos a partir do Centro de Distribuição de Guarulhos, ou seja, a contratada não esta considerando os volumes manuseados a título de remanejamento.

10. Conforme se observa das informações abaixo, o cálculo com base na volumetria dos pedidos expedidos privilegia a proteção e economicidade do erário, bem como permite a fiscalização diligente por parte do Contratante, uma vez que poderá ser facilmente auditado com base nas informações constantes do comprovante de entrega.

3

Rótulos de Linha	SKU POR PEDIDO	VOLUME EXPEDIDO	WMS
01/11/18	3	3	57
01/12/18	1.262	21.715	60.142
01/01/19	4.423	71.360	310.279
01/02/19	4.850	69.758	491.616
01/03/19	5.497	80.298	252.747
01/04/19	4.959	82.644	277.230
01/05/19	5.956	77.248	643.378
01/06/19	5.836	73.314	268.599
01/07/19	6.805	95.078	310.617
01/08/19	5.628	83.503	263.170
01/09/19	6.152	90.201	287.038
01/10/19	6.975	124.820	335.750
01/11/19	5.693	93.352	259.059
01/12/19	6.214	114.052	318.008
01/01/20	6.548	146.687	384.512
01/02/20	6.981	88.188	305.814
01/03/20	9.355	184.158	454.364
01/04/20	7.895	235.964	481.812
01/05/20	6.289	216.067	463.137
01/06/20	7.249	153.607	368.659
01/07/20	7.078	179.085	440.230
01/08/20	7.890	129.348	337.587
01/09/20	6.517	111.936	302.414
01/10/20	7.949	174.557	405.070
01/11/20	4.580	112.931	265.106
01/12/20	7.539	100.141	310.179
01/01/21	6.298	42.255	381.538
Total Geral	162.421	2.952.270	8.978.112
	R\$ 1.044.367,03	R\$ 18.983.096,10	R\$ 57.729.257,58

11. Ademais, cumpre destacar que essa Contratada vem cumprindo com todas as suas obrigações contratuais e, em virtude da pandemia, abarcou, inclusive, obrigações extracontratuais visando amparar e subsidiar as demandas deste Ministério.


12. Entretanto, não se pode ignorar que o contrato é instrumento bilateral, que gera direitos e obrigações a ambas as partes e, a ausência de pagamento por parte da Contratante poderá acarretar falhas ou mesmo comprometer a execução

contratual. Assim, o mínimo que a Contratada espera é receber a devida contrapartida pelo serviço realizado.

13. Não obstante a morosidade na resolução do tema, este Ministério ainda vem realizando, mensalmente, a glosa no valor mínimo previsto no instrumento contratual, no importe de R\$ 321.500,00 (trezentos e vinte mil e quinhentos reais), o que já totaliza o montante de R\$ 8.359.000,00 (oito milhões trezentos e cinquenta e nove mil reais), o qual deve ser imediatamente pago à Contratada (anexo I).

14. Outrossim, requer, ainda, a análise do pleito constante do Ofício nº 054-2020-JUR, protocolizado há 01 (um) ano, no prazo de 05 dias, com o consequente pagamento da diferença decorrente da manipulação, conforme mídia eletrônica (anexo II).

15. Certos da atenção de Vossa Senhoria para o exposto, aproveitamos para lhes apresentar nossos melhores cumprimentos e nos colocamos a disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.



Andreia da Silva Lima
25.408 OAB/DF
CPF: 255.578.858-11
Procuradora

VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.

ANEXO I

ARMAZENAGEM MINISTÉRIO DA SAÚDE									
Cliente	Documento	Modal	Pedido	Contrato	Emissão	Glosa	Valor Nominal		
Min Saúde - SADM	23598	Armazenagem	nov/18	59	11/10/2019	R\$ 321.500,00	R\$	912.841,96	
Min Saúde - SADM	23599	Armazenagem	dez/18	59	11/10/2019	R\$ 321.500,00	R\$	1.477.862,68	
Min Saúde - SADM	23600	Armazenagem	jan/19	59	11/10/2019	R\$ 321.500,00	R\$	1.561.874,48	
Min Saúde - SADM	23601	Armazenagem	fev/19	59	11/10/2019	R\$ 321.500,00	R\$	1.587.098,38	
Min Saúde - SADM	23602	Armazenagem	mar/19	59	11/10/2019	R\$ 321.500,00	R\$	1.664.043,58	
Min Saúde - SADM	23603	Armazenagem	abr/19	59	11/10/2019	R\$ 321.500,00	R\$	1.667.014,98	
Min Saúde - SADM	23604	Armazenagem	mai/19	59	11/10/2019	R\$ 321.500,00	R\$	1.704.562,68	
Min Saúde - SADM	23605	Armazenagem	jun/19	59	11/10/2019	R\$ 321.500,00	R\$	1.703.490,78	
Min Saúde - SADM	23606	Armazenagem	jul/19	59	11/10/2019	R\$ 321.500,00	R\$	1.723.384,68	
Min Saúde - SADM	23607	Armazenagem	ago/19	59	11/10/2019	R\$ 321.500,00	R\$	1.697.125,08	
Min Saúde - SADM	23608	Armazenagem	set/19	59	11/10/2019	R\$ 321.500,00	R\$	1.771.346,68	
Min Saúde - SADM	23772	Armazenagem	out/19	59	05/11/2019	R\$ 321.500,00	R\$	1.752.403,48	
Min Saúde - SADM	24143	Armazenagem	nov/19	59	04/12/2019	R\$ 321.500,00	R\$	1.863.181,88	
Min Saúde - SADM	24454	armazenagem	dez/19	59	06/01/2020	R\$ 321.500,00	R\$	1.801.860,18	
Min Saúde - SADM	24719	armazenagem	jan/20	59	05/02/2020	R\$ 321.500,00	R\$	1.891.997,38	
Min Saúde - SADM	25288	armazenagem	fev/20	59	13/03/2020	R\$ 321.500,00	R\$	1.880.142,68	
Min Saúde - SADM	25424	armazenagem	mar/20	59	08/04/2020	R\$ 321.500,00	R\$	2.036.934,78	
Min Saúde - SADM	25806	armazenagem	abr/20	59	06/05/2020	R\$ 321.500,00	R\$	2.032.133,58	
Min Saúde - SADM	26145	armazenagem	mai/20	59	05/06/2020	R\$ 321.500,00	R\$	1.999.647,68	
Min Saúde - SADM	26889	armazenagem	jun/20	59	07/07/2020	R\$ 321.500,00	R\$	2.075.625,28	
Min Saúde - SADM	27294	armazenagem	jul/20	59	05/08/2020	R\$ 321.500,00	R\$	2.178.396,58	
Min Saúde - SADM	27738	armazenagem	ago/20	59	10/09/2020	R\$ 321.500,00	R\$	2.389.219,68	
Min Saúde - SADM	28095	armazenagem	set/20	59	07/10/2020	R\$ 321.500,00	R\$	2.357.580,18	
Min Saúde - SADM	28734	armazenagem	out/20	59	14/11/2020	R\$ 321.500,00	R\$	2.308.082,08	
Min Saúde - SADM	28984	armazenagem	nov/20	59	14/12/2020	R\$ 321.500,00	R\$	2.172.866,98	
Min Saúde - SADM	29139	armazenagem	dez/20	59	04/01/2021	R\$ 321.500,00	R\$	2.080.661,88	
						R\$ 8.359.000,00	R\$	48.291.380,26	

STRC - Trecho 2
 Conjunto E - Lote 1/2
 71.225-520 - Goiânia - DF
 +55 (61) 2105-1707

Ofício nº 077/2021-JUR

Brasília-DF, 15 de março de 2021.

1

Ao Ilustríssimo Senhor
ROBERTO FERREIRA DIAS
Diretor do Departamento de Logística em Saúde
Secretaria Executiva
Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G.
Brasília/DF, CEP 70.058-900

Ref.: Faturamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING).

1. A **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 24.893.687/0001-08, com sede no Aeroporto Internacional de Brasília - Terminal de Carga Aérea, Brasília - DF, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, manifestar e requerer o que se segue:
2. Conforme reiteradamente narrado nos Ofícios nº 054/2020-JUR¹, 169/2020-JUR², 002/2021-JUR³ e 039/2021-JUR⁴ cediço que as partes firmaram em outubro de 2018, o Contrato de Prestação de serviços contínuos, sob demanda, de transporte e armazenagem dos Insumos Críticos de Saúde – ICS, **sendo certo que desde o início do contrato essa Contratada não é remunerada pela prestação de serviços de manipulação dos ICS (picking).**
3. A ausência de remuneração foi justificada pelo erro crasso cometido na elaboração do edital que subdimensionou a quantidade de manipulação mensal dos

¹ Protocolizado em 11/02/2020

² Protocolizado em 14/09/2020

³ Protocolizado em 05/01/2021

⁴ Protocolizado em 16/02/2020

referidos insumos. Entretanto, considerando que os pagamentos não estão sendo realizados e visando o equilíbrio econômico-financeiro para ambas as partes, foi proposto que o serviço de manipulação fosse calculado com base na volumetria dos pedidos expedidos.

4. Imperioso esclarecer que toda a metodologia utilizada na proposta da Contratada foi demonstrada de forma pormenorizada nas correspondências anteriormente encaminhadas e cuja análise sequer foi realizada por este Ministério ocasionando flagrante desequilíbrio contratual.

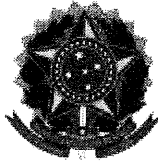
5. Ademais, em que pese a demora deste Ministério, é certo que a Contratada está envidando todos os esforços para cumprir integralmente com as suas obrigações contratuais e, em virtude da pandemia, abarcou, inclusive, obrigações extracontratuais visando amparar e subsidiar as demandas deste Ministério.

6. Entretanto, não se pode ignorar que o contrato é instrumento bilateral, que gera direitos e obrigações a ambas as partes e, a ausência de pagamento por parte da Contratante além de acarretar eventual falha na execução contratual, atraindo enriquecimento ilícito ao Contratante, o que não pode ser admitido.

7. Não obstante a morosidade na resolução do tema, este Ministério ainda vem realizando, mensalmente, a glosa no valor mínimo previsto no instrumento contratual, no importe de R\$ 321.500,00 (trezentos e vinte mil e quinhentos reais), o que já totaliza o montante de R\$ 8.359.000,00 (oito milhões trezentos e cinquenta e nove mil reais), o qual deve ser imediatamente pago à Contratada.

8. Noutro passo, imperioso destacar que embora a Contratada tenha, por meio do 039/2021-JUR, protocolizado em 16/02/2021, conferido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Contratante se manifestasse sobre o pleito, até o momento não obteve qualquer resposta.

9. Assim, considerando a inércia da Contratante, serve o presente para REITERAR e REQUERER, a **imediata** a análise do pleito constante dos Ofícios supramencionados, com o **consequente e imediato** pagamento da diferença decorrente da prestação de serviços.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde
Divisão de Controle e Acompanhamento Logístico de Insumos Estratégicos para Saúde

OFÍCIO Nº 2720/2019/DICAL/CGLOG/DLOG/SE/MS

Brasília, 29 de novembro de 2019.

Ao Senhor

Raimundo Nonato Brasil

Diretor Administrativo

Voetur - VTC Operadora Logística LTDA

Aeroporto Internacional de Brasília, Terminal de Cargas Aéreas

Hangar Voetur, Brasília/DF, CEP 71.608-970

Assunto: CT Nº 59/2018 - Notificação quanto ao pagamento das Notas Fiscais faturadas referentes ao Item 2 - Armazenamento do Termo de Referência.

Senhor Diretor,

Considerando o Contrato Administrativo nº 59/2019, que alude a Contratação de empresas especializadas para prestação de **SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE E ARMAZENAGEM** dos IES – Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, consistindo as atividades de Modernização Administrativa e Operação das Cadeias de Armazenamento e Distribuição dos IES – Insumos Estratégicos em Saúde, sendo os serviços contratados sob demanda, sem disponibilização de mão de obra exclusiva, conforme especificações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência e seus apêndices.

Considerando o **Item 2 - Armazenamento** do presente Contrato que consiste, em caráter geral, nas atividades de gestão de estoques, recebimento, guarda, movimentação, separação e expedição. Atividades essas que são descritas no texto do Termo de Referência.

Considerando o **Item 13 - DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO** do presente Termo de Referência que informa que a CONTRATADA deverá apresentar, após a prestação de serviços objeto desta contratação, a nota fiscal/fatura em 2 (duas) vias, emitidas e entregues a CONTRATANTE, para fins de liquidação e de pagamento.

Considerando que o **Item 2 - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO** constantes da Planilha de Formação de Preços, Pregão Nº 42/2017, alude sobre o **Item 2.7 - MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO (PICKING)**.

Considerando que o item supracitado ainda é objeto de deliberação quanto ao correto entendimento do que deve ser cobrado como Manipulação de Item, conceito esse que não se chegou a um entendimento comum.

Considerando a obrigação da CONTRATANTE em efetuar os pagamentos cujos serviços foram prestados nos moldes da contratação e a necessidade que a CONTRATADA tem de receber os valores devidamente faturados para que as atividades essenciais à perfeita execução do Contrato não sejam prejudicadas.

Considerando que as presentes faturas do item 2 - Armazenamento, referentes aos meses de novembro de 2018 a setembro de 2019, foram encaminhadas a esta Coordenação no dia 11/10/2019 conforme Processo Sei de notificação 25000.160312/2019-11.

Informa-se que, a fim de evitar maiores prejuízos a execução das atividades da presente contratação, estes fiscais irão encaminhar os processos de pagamento da Armazenagem, sendo que os valores referentes ao **Item 2.7 - MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO (PICKING)** serão glosados dos presentes pagamentos até que seja definido o molde de cobrança correto. Após definição, esta CONTRATADA deverá refaturar os valores corretos no intuito da complementação dos pagamentos aos meses já faturados cujos itens foram glosados.

Sendo, solicita-se a esta CONTRATADA, o aceite quanto ao exposto e com a **urgência** que o caso requer, para que os devidos processos de pagamento da Armazenagem possam ser encaminhados.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Ferreira Guedes, Agente Administrativo**, em 29/11/2019, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Katiane Rodrigues Torres, Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Logístico de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 29/11/2019, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Leiciane Ribeiro Terra, Farmacêutico(a)**, em 29/11/2019, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Lucinei Garces Bueno da Silva, Administrador(a)**, em 29/11/2019, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Brasil, Usuário Externo**, em 29/11/2019, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0012452869** e o código CRC **3F82D3E9**.

Ofício nº 54/2020-JUR

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2020.

1

À Senhora **FABIANE KARWOWSKI**
Coordenadora-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde
Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G
Brasília/DF, CEP 70058-900

Ref.: **Ofício nº 55/2020/DICAL/CGLOG/DLOG/SE/MS – Item 2 – Armazenamento.**
Processo n. 25000.160312/2019-11 – SEI nº 0013515354

A **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA. - VTCLOG**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 24.893.687/0001-08, com sede no Aeroporto Internacional de Brasília - Terminal de Carga Aérea, Brasília - DF, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, em resposta ao ofício em epígrafe, manifestar o que segue.

Conforme solicitado, segue em anexo relatório detalhado que apresenta a volumetria de itens manipulados no período compreendido entre novembro/2018 a dezembro/2019, para verificação dos números e quantitativos por este Ministério.

Apenas para facilitar, apresenta-se abaixo um relatório sintético com a compilação dos principais dados (fl. 01 do pdf):

Competência Emissão	Qtd SKU	Volume Transporte	Manipulação WMS
11/2018	19	3	57
12/2018	2.108	21.157	60.761

01/2019	2.886	72.076	286.828
02/2019	5.254	68.257	479.767
03/2019	5.056	77.776	249.712
04/2019	5.081	79.064	275.970
05/2019	5.973	80.030	640.059
06/2019	6.482	76.970	245.812
07/2019	5.706	96.809	304.620
08/2019	5.684	78.958	261.628
09/2019	6.685	96.693	284.609
10/2019	6.710	117.493	333.497
11/2019	5.717	96.976	255.573
12/2019	6.542	132.340	311.696
Total Ano	69.903	1.094.602	3.990.589
	R\$448.777,26	R\$7.027.344,84	R\$25.619.581,38

Depreende-se que a apuração na modalidade *Stock Keeping Unit* – SKU mostra-se inviável, uma vez que não representa o real quantitativo de manipulações de itens realizadas em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição (fls. 02-30 do pdf). Por outro lado, observa-se que a apuração segundo a manipulação de fato nos moldes parametrizados pelo Sistema de Gerenciamento de Armazém “WMS”, ainda que reflita o efetivo quantitativo dos itens manipulados, mostra-se exacerbada (fl. 54 do pdf).

Nesse cenário, a fim de dirimir a controvérsia, decidindo-se pela forma de quantificação da volumetria manuseada pela Contratada mais adequada à realidade do Contrato nº 59/2019, a VTCLOG sugere que o faturamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING) seja realizado de acordo com o volume expedido (fls. 31-53 do pdf).

Tal critério privilegia a proteção e economicidade do erário, bem como permite a fiscalização diligente por parte do Contratante, uma vez que poderá ser facilmente auditado com base nas informações constantes do Comprovante de Entrega.

Por fim, reafirma-se que a VTCLOG prima pelo cumprimento de suas obrigações contratuais e permanece à disposição para contribuir com uma solução conjunta no que tange ao correto dimensionamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING).

3

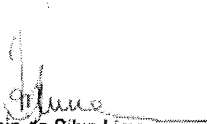
Certos da atenção de Vossa Senhoria, reiteramos nossos melhores cumprimentos, ratificando-se o interesse na realização de reunião para tratativas presenciais sobre o assunto.

Atenciosamente,

Ivanildo da S. Cerqueira
Ivanildo da Silva Cerqueira
Analista de Licitação/Procurador
CPF:002.064.681-05
Grupo Voetur
VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.

10. Certos da atenção de Vossa Senhoria para o exposto, aproveitamos para lhes apresentar nossos melhores cumprimentos e nos colocamos a disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

3



Andreia da Silva Lima
25.408 OAB/DF
CPF: 255.578.858-11
Procuradora

VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.

ANEXO II

Nota Técnica nº 2/2021-CGLOG/DLOG/SE/MS



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 2/2021-CGLOG/DLOG/SE/MS

1. ASSUNTO

1.1. Análise sobre a "Manipulação de item para atendimento - (picking)" previsto no Contrato 59/18, firmado com a VTC Operadora Logística.

2. SÍNTESE DOS FATOS

2.1. A Coordenação-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde (CGLOG) é a responsável por fiscalizar o Contrato 59/18 (4529009), que armazena e transporta os Insumos Estratégicos em Saúde (IES) desse Ministério;

2.2. Nessa perspectiva, a planilha de formação de preços apresentada pela VTC Operadora Logística (vencedora da licitação) contém no item "Armazenagem", o subitem 2.7 "manipulação de item para atendimento (picking)", consoante Figura 1:

CATSEH	ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Unidade	Quantidade estimada	Preço Unitário	Valor Mensal
Item 02 - Armazenamento						
	2	SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO	Unid/medida	Quantidade estimada	R\$/%	R\$
	2.1	ARMAZENAGEM - CARGA SECA (15° a 30 °C)	Posição Palete	10400	65,00	676.000,00
	2.2	ARMAZENAGEM - CARGA SECA TÓXICOS, PRAGUICIDAS E INSETICIDAS	Posição Palete	3100	50,00	155.000,00
	2.3	ARMAZENAGEM - CARGA FRIA NEGATIVA (-35° a -15 °C)	Posição Palete	250	180,00	45.000,00
	2.4	ARMAZENAGEM - CARGA FRIA (2° a 8 °C)	Posição Palete	5750	80,00	460.000,00
	2.5	GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO	UN	24	200.003,54	400.007,08
	2.6	RECEPCAO DE NOTAS DE ENTRADA	NFs	3600	20,30	6.090,00
	2.7	MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO (PICKING)	Item	600000	6,43	321.500,00
	2.8	EXPEDICAO DE NOTAS DE SAIDA	NFs	600000	1,50	75.000,00
	2.9	SERVIÇO DE INVENTÁRIO GERAL	Unidade	1	46.835,04	3.902,92
	2.10	SERVIÇO DE INCINERAÇÃO DE RESIDUOS SÓLIDOS	Kg	250.000	1,16	24.166,67
SUBTOTAL 2						

Figura 1. Planilha de formação de preços apresentada pela VTC Operadora logística, com foco no item "picking"

Fonte: Contrato 59/2018

2.3. Percebe-se que o valor estimado é de R\$ 321.500,00 (trezentos e vinte e um mil e quinhentos reais) mensais destinados à contratada para o item, totalizando R\$ 3.858.000,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e oito mil reais) anual. É importante salientar que trata-se de uma estimativa, elaborada através da métrica prevista no Termo de Referência da contratação (1159546), que prevê na cláusula 7.14.8:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO

A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida pela contagem de itens que compõem cada pedido expedido. (grifo nosso).

2.4. O trecho destacado em negrito no parágrafo acima significa que a apuração para o pagamento do picking será nos moldes parametrizados pelo Sistema de Gerenciamento de Armazém "WMS", que ainda que reflita exatamente o quantitativo dos itens manipulados, pode se mostrar exacerbadamente.

2.5. Dessa forma, no universo de insumos existentes no Centro de Distribuição, que são armazenados e separados diariamente, fica matematicamente mais oneroso para a Administração manter a técnica de apuração prevista no contrato, já que quanto mais se manipular o insumo, maior será o valor faturado.

2.6. Em virtude da questão narrada no item 2.5, a CGLOG encaminhou comunicado à contratada, informando que iria realizar a glosa administrativa dos valores do picking, até que outras alternativas fossem encontradas como resolução definitiva do caso. (vide parágrafo 8 do Ofício Nº 2720/2019/DICAL/CGLOG/DLOG/SE/MS, enviado em 29 de novembro de 2019 (0012452869).

2.7. No ano de 2020, foram encaminhados ofícios com novas diligências sobre o caso. O Ministério da Saúde propôs que fosse realizado a mensuração do picking através da modalidade Stock Keeping Unit – SKU. Sobre isso, a contratada em 21 de fevereiro de 2020, encaminhou o Ofício nº 54/2020-JUR (0019331110) não concordando com o proposto pelo Ministério da Saúde, **PORÉM**, apresentando uma contra-proposta. Em sua negativa, ela argumenta:

Depreende-se que a apuração na modalidade Stock Keeping Unit – SKU mostra-se inviável, uma vez que não representa o real quantitativo de manipulações de itens realizadas em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. Por outro lado, observa-se que a apuração segundo a manipulação de fato nos moldes parametrizados pelo Sistema de Gerenciamento de Armazém "WMS", ainda que reflita o efetivo quantitativo dos itens manipulados, mostra-se exacerbadamente.

2.8. E a contra-proposta apresentada pela contratada foi:

Nesse cenário, a fim de dirimir a controvérsia, decidindo-se pela forma de quantificação da volumetria manuseada pela Contratada mais adequada à realidade do Contrato nº 59/2019, a VTCLOG sugere que o faturamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING) seja realizado de acordo com o volume expedido (fls. 31-53 do pdf). Tal critério privilegia a proteção e economicidade do erário, bem como permite a fiscalização diligente por parte do Contratante, uma vez que poderá ser facilmente auditado com base nas informações constantes do Comprovante de Entrega. (grifo nosso).

Por fim, reafirma-se que a VTCLOG prima pelo cumprimento de suas obrigações contratuais e permanece à disposição para contribuir com uma solução conjunta no que tange ao correto dimensionamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING).

2.9. Reforçando-se o que foi grifado, a contratada apresenta a contra-proposta de que os valores sejam mensurados de acordo com o volume efetivamente expedido.

2.10. Para comparar os valores pelos três métodos apresentados até o presente momento, a contratada elaborou a Figura 2, contendo o montante que seria pago desde a vigência do contrato 59/18 (novembro de 2018) até o mês de janeiro de 2021:

Rótulos de Linha	SKU POR PEDIDO	VOLUME EXPEDIDO	WMS
01/11/18	3	3	57
01/12/18	1.262	21.715	60.142
01/01/19	4.423	71.360	310.279
01/02/19	4.850	69.758	491.616
01/03/19	5.497	80.298	252.747
01/04/19	4.959	82.644	277.230
01/05/19	5.956	77.248	643.378
01/06/19	5.836	73.314	268.599
01/07/19	6.805	95.078	310.617
01/08/19	5.628	83.503	263.170
01/09/19	6.152	90.201	287.038
01/10/19	6.975	124.820	335.750
01/11/19	5.693	93.352	259.059
01/12/19	6.214	114.052	318.008
01/01/20	6.548	146.687	384.512
01/02/20	6.981	88.188	305.814
01/03/20	9.355	184.158	454.364
01/04/20	7.895	235.964	481.812
01/05/20	6.289	216.067	463.137
01/06/20	7.249	153.607	368.659
01/07/20	7.078	179.085	440.230
01/08/20	7.890	129.348	337.587
01/09/20	6.517	111.936	302.414
01/10/20	7.949	174.557	405.070
01/11/20	4.580	112.931	265.106
01/12/20	7.539	100.141	310.179
01/01/21	6.298	42.255	381.538
Total Geral	162.421	2.952.270	8.978.112
	R\$ 1.044.367,03	R\$ 18.983.096,10	R\$ 57.729.257,58

Figura 2. Comparativo de valores do picking por método de apuração
Fonte: Ofício VTC 0.39/2021, SEII 0019331049

2.11. Segundo esses dados, se fossemos pagar pelo método previsto no contrato (WMS), o valor total devido à empresa atualizado até 01/01/2021 é de R\$ 57.729.257,58 (cinquenta e sete milhões, setecentos e vinte e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), enquanto pelo método proposto pela Administração, o valor vai para R\$ 1.044.367,03 (um milhão, quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e três centavos);

2.12. A contra-proposta da contratada, por sua vez, representa um "meio-termo" entre esses dois métodos, correspondendo a R\$ 18.983.096,10 (dezoito milhões, novecentos e oitenta e três mil noventa e seis reais e dez centavos), calculado por volume expedido, tornando-se assim mais vantajosa ao erário, se comparado ao redigido no contrato.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante das exposições narradas, **SOLICITA-SE** a realização de um aditivo contratual para o item 7.14.8 do Termo de Referência, que trata da "manipulação de item para atendimento". O atual texto está com a seguinte redação:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO

A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida ~~pela contagem de itens que compõem cada pedido expedido. (parte destacada, é a que será retirada).~~

3.2. E passará, após a aditivação, a ter o seguinte conteúdo:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO

A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida **PELO VOLUME EXPEDIDO** (parte destacada é a que será acrescentada).

3.3. Reforça-se que a proposta do aditivo, acordado entre ambas as partes, possibilitará o fim da glosa administrativa que vem sendo realizada para o picking, possibilitando que a Administração Pública cumpra a cláusula contratual de forma mais econômica se comparado ao que foi previsto inicialmente no Termo de Referência.

Atenciosamente,

CRISTIANE FLEURI DE JESUS
Administradora - Fiscal do contrato

ERIC MATHEUS BISPO PEREIRA
Administrador - Fiscal do contrato

FÁBIO DA SILVA SARTORI
Analista Técnico de Políticas Sociais - Fiscal do contrato

De acordo,

ALEX LIAL MARINHO
Coordenação-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde



Documento assinado eletronicamente por Eric Matheus Bispo Pereira, Fiscal de Contrato, em 04/03/2021, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

ANEXO III

Parecer CONJUR



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE SUPORTE JURÍDICO EM ASSUNTOS LICITATÓRIOS

PARECER n. 00203/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.033893/2017-57

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO GERAL DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO -
CGAD/DLOG/SE/MS
ASSUNTOS: DILIGÊNCIAS**

EMENTA: ANÁLISE DO SEGUNDO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA. ALTERAÇÃO DO ITEM 7.14.8 DO TR E CLÁUSULA OITAVA DO CONTRATO 59/2018. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DA AVENÇA.

Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Saúde,

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo remetido a essa Consultoria Jurídica por meio do Despacho [SAA 0019628361](#) abaixo transcrito, objetivando análise e emissão de parecer acerca da minuta do 2º Termo Aditivo (SEI [0019375295](#)) ao Contrato Administrativo nº 59/2018 id 4529009 a ser celebrado entre a União, por meio da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, e a Empresa VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de transporte e armazenagem dos insumos críticos de saúde (ICS):

DESPACHO
SAA/SE/MS
Brasília, 18 de março de 2021.

À DIDEP/CONUR,

1. Trata-se dos procedimentos visando a alteração qualitativa ao Contrato nº 59/2018, firmado com a empresa VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de transporte e armazenagem dos insumos críticos de saúde (ICS), consistindo as atividades de modernização administrativa e operação das cadeias de armazenamento e distribuição dos ICS, sendo os serviços contratados sob demanda, sem disponibilização de mão de obra exclusiva, vigente até 09 de julho de 2023.

2. Por meio da Nota Informativa nº 21/2021-DICONT/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS (SEI-[0019393371](#)), a Divisão de Formalização de Contratos desta Subsecretaria analisou a instrução processual, que visa alterar especificamente, as condições estabelecidas no item 7.18.8, do Termo de Referência (SEI-[2156405](#)) e, conseqüentemente, a Cláusula Oitava - Do Regime de Execução dos Serviços e da Fiscalização do instrumento contratual. Tais dispositivos dizem respeito às especificações técnicas dos serviços, em especial, a forma de manipulação dos itens sujeitos ao transporte e que define a apuração para o pagamento do *picking* (*manipulação de item para atendimento*).

3. Acerca disso, cumpre ressaltar a Nota Técnica nº 2/2021-CGLOG/DLOG/SE/MS (SEI-[0019331224](#)), por meio da qual a área demandante e técnica tece considerações pormenorizada acerca da metodologia atualmente adotada e conclui que "a proposta do aditivo, acordado entre ambas as partes, possibilitará o fim da glosa administrativa que vem sendo realizada para o *picking*, possibilitando que a Administração Pública cumpra a cláusula contratual de forma mais econômica se comparado ao que foi previsto inicialmente no Termo de Referência".

4. Diante da presente instrução processual, encaminho os autos para análise da Minuta de Termo Aditivo (SEI-[0019375295](#)) e emissão de parecer, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

5. Em tempo, cumpre esclarecer que foram acostados ao processo outros documentos relacionados aos pedidos de reajuste e reequilíbrio contratual, os quais ainda dependem de análise desta Subsecretaria.

2. O aditivo encaminhado alcança especificamente, as condições estabelecidas no item 7.14.8, do Termo de Referência (SEI-[2156405](#)) e, conseqüentemente, a Cláusula Oitava - Do Regime de Execução dos Serviços e da Fiscalização do instrumento contratual. passando o subitem 7.14.8 a prever:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO

A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens

solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. **A quantidade de manipulações será medida pelo volume expedido.**

3. O subitem do TR em modificação estabelecia os seguintes termos:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. **A quantidade de manipulações será medida pela contagem de itens que compõem cada pedido expedido**

4. Entende-se portanto, à vista do pedido de alteração, que ao invés da quantidade de manipulações ser medida pela contagem de itens que compõe cada pedido expedido, o que se espera é que a contagem se faça não mais por itens de cada pedido e sim pelo volume expedido. Não restam dúvidas de que a mudança destes procedimentos somente podem ser avaliados pela área técnica.

5. Quanto a menção a cláusula oitava do contrato, no termo aditivo, vemos pelo seu conteúdo:

CLÁUSULA OITAVA - DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA FISCALIZAÇÃO 8.1. Os critérios de prestação de serviço e fiscalização devem atender ao disposto no Termo de Referência, Anexo I deste instrumento convocatório, itens 07 e 12, respectivamente.

6. O processo se encontra no SEI e contém 31 (trinta e um) volumes de documentos.

7. É o sucinto relatório.

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

8. Em relação a este tema e a abrangência da manifestação jurídica por este consultivo, reportamo-nos ao Parecer inserido nos autos no **id 1201637**.

DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR MEIO DE TERMOS ADITIVOS E DAS ESPÉCIES DE ALTERAÇÃO

9. A respeito das considerações jurídicas relativas as alterações contratuais, citamos o Parecer Referencial nº 3555/2014/COGEAJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU/msm **id 0018273727**;

10. Dito isso, vemos que a elaboração de um termo aditivo trazendo alterações pontuais no contrato, encontra esteio no Contrato Administrativo nº 59/2018 (SEI [4529009](#)) na Cláusula Décima Terceira abaixo transcrita:

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65, da Lei nº 8.666/1993.

13.2. A **CONTRATADA** é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

11. E no que tange ao amparo jurídico, a Lei nº 8.666/93 que disciplina a matéria, estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; (grifo nosso)

(...)

12. Outro requisito essencial a ser observado, refere-se a verificação do prazo de vigência do contrato, haja visto que aditivos só podem ser propostos em contratos regularmente vigentes. Neste contexto, observa-se que o Contrato 59/2018 foi firmado em 09.07.2018, estando pelo conteúdo da cláusula, em plena execução.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de sua assinatura, cuja vigência é de 60 (sessenta) meses, observados os seguintes requisitos:

ANÁLISE DO OBJETO DO ADITAMENTO PRETENDIDO

13. No presente caso, a mudança sugerida fundamenta-se em questões estritamente técnicas como se pode constatar pelo conteúdo do objeto do Segundo Termo Aditivo e as justificativas acostadas aos autos.

14. Realizadas as considerações iniciais, da leitura da [Nota Informativa 21 \(0019393371\)](#) pode-se depreender, *s.m.j.*, que o 2º Termo aditivo visa promover alteração qualitativa no Contrato Administrativo nº 59/2018, que dispõe o seguinte:

NOTA INFORMATIVA Nº 21/2021-DICONT/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS

DO ASSUNTO:

Trata-se dos procedimentos visando à alteração qualitativa do **Contrato Administrativo nº 59/2018**, firmado com a empresa **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.**

15. Em princípio, o que define se determinada alteração é qualitativa ou quantitativa não é a existência de supressões ou acréscimos nos quantitativos dos materiais, obras ou serviços anteriormente contratados, mas se há ou não efetiva alteração na quantidade ou dimensão do objeto inicialmente contratado.

16. Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União prolatou a Decisão nº 215/1999 - Plenário:

As alterações qualitativas, (...) "visam apenas à consecução ótima do objeto mediato, que se mantém inalterado em sua natureza e dimensão, por meio do aumento ou supressão do objeto imediato, utilizando-se de obras extras, complementares ou novas em relação às já contratadas, e também requerem, via de regra, mudanças no valor original do contrato".

(...)

Considerados tais balisadores como limites gerais às alterações qualitativas, eles têm como consequência a restrição das modificações qualitativas, além dos limites legais estabelecidos, apenas à hipótese de ocorrência cumulativa dos seguintes pressupostos: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; e b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado.

17. Desta forma, tão somente a área técnica poderá aferir o alcance destas modificações e seus efeitos quanto a execução do contrato.

FATO SUPERVENIENTE OU DE CONHECIMENTO SUPERVENIENTE

18. Insta salientar que qualquer alteração ao Contrato Administrativo, somente poderá ocorrer por conveniência e necessidade da administração desde que devidamente justificada, conforme o art. 65 da Lei n.º 8.666/93. Especialmente as alterações qualitativas, devem ter por fundamento circunstâncias supervenientes à contratação e constituir uma excepcionalidade adotada pela Administração, devidamente justificada nos autos.

19. Evidencia-se no item 2, da Nota Técnica nº 2/2021-CGLOG/DLOG/SE/MS (*id* SEI [0019331224](#)), as razões para a sugestão de alteração, asseverando-se que:

"2.3. Percebe-se que o valor estimado é de R\$ 321.500,00 (trezentos e vinte e um mil e quinhentos reais) mensais destinados à contratada para o item, totalizando R\$ 3.858.000,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e oito mil reais) anual. É importante salientar que trata-se de uma estimativa, elaborada através da métrica prevista no Termo de Referência da contratação ([1159546](#)), que prevê na cláusula 7.14.8:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. **A quantidade de manipulações será medida pela contagem de itens que compõem cada pedido expedido.** (grifo nosso).

2.4. O trecho destacado em negrito no parágrafo acima significa que a apuração para o pagamento do *picking* será nos moldes parametrizados pelo Sistema de Gerenciamento de Armazém "WMS", que ainda que reflita exatamente o quantitativo dos itens manipulados, pode se mostrar exacerbada.

2.5. Dessa forma, no universo de insumos existentes no Centro de Distribuição, que são armazenados e separados diariamente, fica matematicamente mais oneroso para a Administração manter a técnica de apuração prevista no contrato, já que quanto mais se manipular o insumo, maior será o valor faturado.

2.6. Em virtude da questão narrada no item 2.5, a CGLOG encaminhou comunicado à contratada, informando que iria realizar a glosa administrativa dos valores do *picking*, até que outras alternativas fossem encontradas como resolução definitiva do caso. (vide

parágrafo 8 do Ofício Nº 2720/2019/DICAL/CGLOG/DLOG/SE/MS, enviado em 29 de novembro de 2019 (0012452869).

2.7. No ano de 2020, foram encaminhados ofícios com novas diligências sobre o caso. O Ministério da Saúde propôs que fosse realizado a mensuração do *picking* através da modalidade *Stock Keeping Unit - SKU*. Sobre isso, a contratada em 21 de fevereiro de 2020, encaminhou o Ofício nº 54/2020-JUR (0019331110) não concordando com o proposto pelo Ministério da Saúde, **PORÉM**, apresentando uma contra-proposta. Em sua negativa, ela argumenta:

Depreende-se que a apuração na modalidade *Stock Keeping Unit - SKU* mostra-se inviável, uma vez que não representa o real quantitativo de manipulações de itens realizadas em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. Por outro lado, observa-se que a apuração segundo a manipulação de fato nos moldes parametrizados pelo Sistema de Gerenciamento de Armazém "WMS", ainda que reflita o efetivo quantitativo dos itens manipulados, mostra-se exacerbada.

2.8. E a contra-proposta apresentada pela contratada foi:

Nesse cenário, a fim de dirimir a controvérsia, decidindo-se pela forma de quantificação da volumetria manuseada pela Contratada mais adequada à realidade do Contrato nº 59/2019, a VTCLLOG sugere que o faturamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING) seja realizado de acordo com o volume expedido (fls. 31-53 do pdf). Tal critério privilegia a proteção e economicidade do erário, bem como permite a fiscalização diligente por parte do Contratante, uma vez que poderá ser facilmente auditado com base nas informações constantes do Comprovante de Entrega. (grifo nosso).

Por fim, reafirma-se que a VTCLLOG prima pelo cumprimento de suas obrigações contratuais e permanece à disposição para contribuir com uma solução conjunta no que tange ao correto dimensionamento do item 2.7 - Manipulação de item para atendimento (PICKING).

2.9. Reforçando-se o que foi grifado, a contratada apresenta a contra-proposta de que os valores sejam mensurados de acordo com o volume efetivamente expedido.

2.10. Para comparar os valores pelos três métodos apresentados até o presente momento, a contratada elaborou a Figura 2, contendo o montante que seria pago desde a vigência do contrato 59/18 (novembro de 2018) até o mês de janeiro de 2021:

Rótulos de Linha	SKU POR PEDIDO	VOLUME EXPEDIDO	WMS
01/11/18	3	3	57
01/12/18	1.262	21.715	60.142
01/01/19	4.423	71.360	310.279
01/02/19	4.850	69.758	491.616
01/03/19	5.497	80.298	252.747
01/04/19	4.959	82.644	277.230
01/05/19	5.956	77.248	643.378
01/06/19	5.836	73.314	268.599
01/07/19	6.805	95.078	310.617
01/08/19	5.628	83.503	263.170
01/09/19	6.152	90.201	287.038
01/10/19	6.975	124.820	335.750
01/11/19	5.693	93.352	259.059
01/12/19	6.214	114.052	318.008
01/01/20	6.548	146.687	384.512
01/02/20	6.981	88.188	305.814
01/03/20	9.355	184.158	454.364
01/04/20	7.895	235.964	481.812
01/05/20	6.289	216.067	463.137
01/06/20	7.249	153.607	368.659
01/07/20	7.078	179.085	440.230
01/08/20	7.890	129.348	337.587
01/09/20	6.517	111.936	302.414
01/10/20	7.949	174.557	405.070
01/11/20	4.580	112.931	265.106
01/12/20	7.539	100.141	310.179
01/01/21	6.298	42.255	381.538
Total Geral	162.421	2.952.270	8.978.112
	R\$ 1.044.367,03	R\$ 18.983.096,10	R\$ 57.729.257,58

Figura 2. Comparativo de valores do picking por método de apuração

Fonte: Ofício VTC 0.39/2021, SEI! 0019331049

2.11. Segundo esses dados, se fossemos pagar pelo método previsto no contrato (WMS), o valor total devido à empresa atualizado até 01/01/2021 é de R\$ 57.729.257,58 (cinquenta e sete milhões, setecentos e vinte e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), enquanto pelo método proposto pela Administração, o valor vai para R\$ 1.044.367,03 (um milhão, quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e três centavos);

2.12. A contra-proposta da contratada, por sua vez, representa um "meio-termo" entre esses dois métodos, correspondendo a R\$ 18.983.096,10 (dezoito

milhões, novecentos e oitenta e três mil noventa e seis reais e dez centavos), calculado por volume expedido, tornando-se assim mais vantajosa ao erário, se comparado ao redigido no contrato."

20. Ressaltamos que quando se fala acerca de conhecimento posterior à celebração do ajuste, deve-se ter em mente que a ausência de conhecimento do fato somente é justificável se a Administração não tinha meios para cientificar-se das circunstâncias fáticas no momento da contratação.

21. Ademais, se os métodos aplicados à época resultaram ou acarretaram diferenças financeiras tão relevantes, quais as razões pelas quais somente agora tais alterações são propostas. Neste ponto deve-se averiguar se até a presente data não houve prejuízos ao erário que poderiam ser reparados ou sustados anteriormente.

22. Este ajuste foi firmado em 2018 e a proposta de mudanças objetivando diminuir custos se dá em 2021. Deste modo, deverá restar inequívoco que esta alteração se faz premente e sua necessidade foi constatada nesta oportunidade, por razões técnicas aferíveis e verificáveis as quais refogem a análise desta CONJUR.

MOTIVAÇÃO

23. De acordo com o princípio da motivação, todos os atos administrativos deverão ser justificados, sob pena de ilegalidade.

24. A motivação precisa estar expressa no processo que baseia a alteração contratual e deve ter como elementos questões de cunho fático, técnicos e jurídicos.

25. Nos autos, a Nota Técnica 2 (0019331224) elenca as modificações pretendidas, juntamente com as razões de ordem técnica que ensejaram à modificação. Não obstante, reiteramos que é imprescindível que se demonstre que a alteração a ser efetivada por meio da formalização do Termo Aditivo trará benefícios técnicos e econômicos para a Administração, e se fundamentam em regras claras e tecnicamente comprováveis.

MANUTENÇÃO DA NATUREZA DO OBJETO CONTRATADO

26. Em nenhuma hipótese, qualquer modificação no que previamente foi pactuado em contrato poderá ensejar alteração na natureza do objeto licitado. Os limites para as mudanças contratuais é a própria essência do objeto.

27. Jorge Ulisses Jacoby colaciona decisões do TCU no mesmo sentido:

Contrato - alteração - do objeto - ilegalidade

Nota: o TCU considerou irregular a assinatura de Termo Aditivo cujo objeto, pelas suas características não guarda semelhança com o do contrato original, reclamando, na realidade nova licitação.

Fonte: TCU. Processo n. 014.681/95-1. Decisão n. 063/1997 - Plenário.

Contrato - projeto executivo - alteração - do objeto - nova licitação

TCU orientou: "... Atentar para que toda alteração de projeto executivo de obra seja devidamente justificada, com todos os elementos técnicos necessários, detalhados suficientemente para avaliação e aprovação pela autoridade competente, da mesma forma em que são analisados os elementos do projeto básico, previstos no art. 6º, inc. IX da Lei 8.666/93;

Atentar para que eventuais alterações de projeto executivo de obra observem as condições especiais previstas no art. 65, da Lei 8.666/93, e para que, havendo alterações de projeto que impliquem em modificação na natureza ou dimensão do objeto contratado, elas devem ensejar a realização de novo procedimento licitatório..."Fonte: TCU. Processo nº TC-015.875./2003-6. Acórdão 219/2004 - Plenário.

(grifos nossos)

28. Reiteramos que não há como este consultivo constatar se esta alteração afetará o objeto contratado, e se as consequências para o cumprimento deste objeto são vantajosas ou não para a Administração. Por este motivo, tão somente a área técnica caberá avaliar tais elementos e suas repercussões .

MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO E DA VANTAJOSIDADE DA LICITAÇÃO

29. Há que ficar claro nos autos se a alteração proposta impactará as cláusulas econômico-financeiras previstas no contrato.

30. Reforça-se, portanto, a necessidade de se demonstre de que não haverá prejuízos à Administração Pública em decorrência das alterações, bem como recomenda-se a verificação da

compatibilidade dos preços com aqueles obtidos no mercado, se for caso.

31. A área técnica afirma na [Nota Técnica 2 \(0019331224\)](#):

A contra-proposta da contratada, por sua vez, representa um "meio-termo" entre esses dois métodos, correspondendo a R\$ 18.983.096,10 (dezoito milhões, novecentos e oitenta e três mil noventa e seis reais e dez centavos), calculado por volume expedido, tornando-se assim mais vantajosa ao erário, se comparado ao redigido no contrato.

32. Forçoso considerar que se o método na forma que se pretende alterar é o mais vantajoso e econômico, na ordem de R\$ 18.983.096,10 dezoito milhões aproximadamente, porque razão este método não foi inauguralmente previsto quando da contratação. Sob esta premissa pode-se inferir que da data de celebração do contrato, julho de 2018 até o presente momento estamos arcando com um ônus adicional que poderia ser evitado.

33. São sobre estas questões que a motivação deve pautar-se a fim de que não perdue nenhum resquício de impropriedades ou vícios que não possam ser sanados.

ANÁLISE DA MINUTA

34. A minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 59/2018 ([Minuta DICONT 0019375295](#)), submetida à análise desta CONJUR/MS, em princípio, do ponto de vista jurídico, não apresenta qualquer irregularidade que possa obstar sua celebração.

35. A lei no artigo 65 prevê esta possibilidade, o contrato contempla em cláusula específica possíveis modificações e no que toca a tempestividade, o contrato está vigente, produzindo seus regulares efeitos. Todavia, as ressalvas que ora registramos estão atreladas ao fundamento e a justificativa para a alteração pleiteada. Entendemos que devem estas serem mais específicas e robustecidas.

36. Portanto, caberá única e exclusivamente à área técnica de maneira clara, cristalina e inequívoca trazer ao processo ou deixar demonstrado quais as razões para esta alteração e se, tais mudanças impactam a operacionalização do objeto e acaso ferem a proposta que deu origem a esta licitação.

37. A conformação de uma nova forma de executar o objeto do contrato não poderá, sob nenhuma hipótese, modificar ou impactar o que inicialmente foi contratado, devendo este ajuste ter o condão de trazer benefícios inquestionáveis a Administração, os quais a fundamentação será inquestionável.

38. Quando da análise ao termo aditivo, verificamos mudança no nome da empresa, haja visto que o contrato foi firmado com a VOETUR, todavia, no curso do processo observa-se a juntada de documento da junta comercial id 0013752204 que trata desta alteração. Contudo, tais exames estão afetos a área técnica que deverá acompanhar com rigor os aspectos de regularidade da empresa.

CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, restringindo-se ao exame dos aspectos jurídico-formais do processo, abstraídas as questões técnicas, as quais fogem à competência da análise desta área jurídica, inclusive as de oportunidade e conveniência na formalização do instrumento proposto, **concluimos, no âmbito da análise jurídica, pela possibilidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 59/2018, primeiro porque a lei fundamenta, segundo o contrato prevê e terceiro porque o contrato está vigente.**

40. **Todavia, para que este aditivo venha a surtir seus efeitos, entendemos que do ponto de vista técnico, necessário será que sejam atendidas as orientações tecidas ao longo do presente parecer com destaque:**

- Demonstração no processo de maneira clara e inequívoca de que a alteração proposta não fere o objeto contratado, nem tão pouco prejudicará o princípio da concorrência, que deu origem a esta contratação, lembrando que a superveniência deverá ser comprovada para o presente momento, haja visto que este contrato já se iniciou desde 2018, o que não reforça o entendimento que desde o início já se havia previsto a incompatibilidade da exigência e a efetiva operacionalização do cumprimento do contrato.
- Deve a área demandante atestar que o objeto contratual, não será sob nenhuma hipótese modificado com esta alteração.
- Comprovar que há vantajosidade dos preços determinados para o item alterado, mas que esta vantajosidade não será em razão de mudança ou supressão de obrigações a que está atrelado o contratado.
- Deve a área demandante atestar que a empresa mantém as condições de habilitação.
- Se houver impacto financeiro deve haver complementação ou ajuste na informação de disponibilidade orçamentária, na hipótese de o aditamento não implicar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou não acarretar aumento de

- despesa, deverá a Administração deixar claro tais circunstâncias nos autos ;
- o O aditamento deve ser autorizado pela autoridade competente;
 - o Considerando que o contrato prevê a apresentação de garantia, se houver impacto financeiro, deve haver complementação ou ajuste da garantia com disposição a esse respeito no termo aditivo ou a justificativa pela ausência.

41. **A inobservância das recomendações desta CONJUR/MS implicará a não chancela deste órgão jurídico.**

À consideração superior.

Brasília, 23 de março de 2021.

MARIA VICTÓRIA PAIVA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000033893201757 e da chave de acesso bc89d191

Documento assinado eletronicamente por MARIA VICTORIA PAIVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 601760857 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA VICTORIA PAIVA. Data e Hora: 26-03-2021 12:25. Número de Série: 52420763790307513269185214737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ANEXO IV

Termo Aditivo



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde
Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde
Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

TERMO ADITIVO

Processo nº 25000.033893/2017-57

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 59/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E A EMPRESA VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.

A **UNIÃO**, por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com sede em Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.544/0008-51, neste ato representado pelo seu Diretor Sr. **ROBERTO FERREIRA DIAS**, portador da Carteira de Identidade RG nº 152.991.800, expedida pela SSP/PR, e CPF sob o nº 086.758.087-98, em conformidade com a Portaria nº 262, de 08/01/2019, publicada no Diário Oficial da União n.º 6, de 09/01/2019, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.893.687/0001-08, com sede no Aeroporto Internacional de Brasília, Terminal de Carga Aérea, Brasília/DF, CEP: 71.608-900, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. **RAIMUNDO NONATO BRASIL**, portador da carteira de identidade nº 441.980, expedida pela SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 214.666.701-00, tendo em vista o que consta no Processo nº 25000.033893/2017-57 e em observância às disposições estabelecidas na alínea "b", do Inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da redação do subitem 7.14.8, do Anexo I do Termo de Referência, vinculado ao Edital e, conseqüentemente, da Cláusula Oitava - Do Regime de Execução dos Serviços e da Fiscalização do Contrato Administrativo nº 59/2018, para fazer constar a seguinte redação:

Anexo I

Termo de Referência

(...)

7. Da Especificação Técnica e Detalhamento do Serviço

(...)

7.14. Especificações dos Serviços

(...)

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO

A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida pelo volume expedido.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

2.1. A CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo na Imprensa Oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original e de outros instrumentos não modificadas por este instrumento.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, o presente Termo Aditivo é assinado eletronicamente pelas partes e por duas testemunhas.

4. TESTEMUNHAS

Franklin Martins Barbosa

Departamento de Logística em Saúde - DLOG

CPF: 730.190.621-87

Carlos Alberto de Sá

Empresa: VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA

CPF: 115.955.581-87



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Brasil, Usuário Externo**, em 20/05/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Sá, Usuário Externo**, em 20/05/2021, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Franklin Martins Barbosa, Administrador(a)**, em 20/05/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 20/05/2021, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?

ANEXO V

Despacho para a CONJUR de 28/06/2021



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0020553781** e o código CRC **FF304401**.

Referência: Processo nº 25000.033893/2017-57

SEI nº 0020553781

Divisão de Formalização de Contratos - DICONT
Esplanada dos Ministérios, Anexo A do Bloco G, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70.058-900
E-mail: dicont@saude.gov.br | Site: saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde

DESPACHO

CGLOG/DLOG/SE/MS

Brasília, 28 de junho de 2021.

À CONJUR

Assunto: Manipulação de item (*picking*) - Contrato 59/2018.

1. Trata-se de consulta quanto ao **critério correto a ser usado no pagamento retroativo da manipulação de item (*picking*), remuneração prevista no Contrato 59/2018**, celebrado entre Ministério da Saúde e VTC Operadora Logística LTDA, em 2018, para prestação de serviços contínuos de transporte e armazenagem dos insumos críticos de saúde. **Essa taxa nunca foi paga à contratada em razão de divergência entre as partes quanto ao método de cálculo.**

2. O parágrafo 8 do Ofício nº 2720/2019/DICAL/CGLOG/DLOG/SE/MS (id 0021332939) comunica o seguinte:

Informa-se que, a fim de evitar maiores prejuízos a execução das atividades da presente contratação, estes fiscais irão encaminhar os processos de pagamento da Armazenagem, sendo que **os valores referentes ao Item 2.7 - MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO (PICKING) serão glosados dos presentes pagamentos até que seja definido o molde de cobrança correto (grifo nosso)**. Após definição, esta CONTRATADA deverá refaturar os valores corretos no intuito da complementação dos pagamentos aos meses já faturados cujos itens foram glosados.

3. O Termo de Referência (TR) do referido contrato (id 0021332874) aborda o tema como segue abaixo:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO

A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida pela contagem de itens que compõem cada pedido expedido.

4. A VTC, no Ofício n. 134/2019 (id 0021332983), reconhece:

... que o critério para a correta apuração no tocante ao item 2.7 O Manipulação de item para atendimento (PICKING) ainda é objeto de deliberação entre as partes contratantes, conforme reconhecido no próprio Ofício em epígrafe, é o presente para registrar o aceite da Contratada no tocante à glosa, provisória, dos pagamentos relativos ao referido item.

5. Por isso, desde novembro de 2018 (início da execução do Contrato 59/2018), conforme acordado, provisoriamente, entre contratante e contratada, há glosa mensal de R\$ 321.500,00 (trezentos e vinte e um mil e quinhentos reais) em todas as faturas do serviço armazenagem.

6. Esse valor refere-se à estimativa de manipulação de item por mês feita no momento da elaboração do Contrato 59/2018. A operacionalização do serviço, entretanto, evidenciou que houve subestimativa dessa tarefa no item armazenagem do aludido contrato. Ou seja, dada a grande quantidade de insumos estratégicos de saúde armazenada e transportada, manipulou-se mais do que previsto inicialmente.

7. É importante destacar que a forma de definir o valor mensal do *picking* ocorre da seguinte maneira: multiplica-se o número de manipulações realizadas no período por um valor estabelecido no TR para cada manipulação. De novembro de 2018 a abril de 2021, quando ocorreu o reajuste do Contrato 59/2018, o valor foi R\$ 6,43 (seis reais e quarenta e três centavos). A partir de maio de 2021, R\$ 9,14 (nove reais e quatorze centavos).

8. **Em 20 de maio de 2021, foi assinado entre as partes o Termo Aditivo referente ao *picking* (id 0021333075), que indicou, expressamente, que a metodologia da cobrança é por volume expedido. Dessa forma, o tópico que trata desse tema no TR ficou como segue abaixo:**

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO

A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. **A quantidade de manipulações será medida pelo volume expedido (grifo nosso).**

9. Em 24 de maio de 2021, ocorreu a publicação desse Termo Aditivo no Diário Oficial da União (id 0021333110).

10. Não haverá mais glosa, portanto, e a fatura mensal do item armazenagem virá segundo a metodologia pactuada, recentemente, entre Ministério da Saúde e VTC.

11. **Há que se observar, contudo, que existe um passivo a ser pago à contratada (referente ao período de novembro de 2018 a 19 de maio de 2021) e a forma de fazê-lo não está definida, uma vez que o Termo Aditivo (id 0021333075) não retroage.**

12. A VTC entende que tem direito de faturar todo esse período pela metodologia volume expedido e encaminhou o Ofício 153/2021 (id 0021343646) ao Ministério cobrando esse passivo, cujo total chegaria a R\$ 24.483.787,49 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais, e quarenta e nove centavos).

13. Tão logo a equipe de fiscalização do contrato em comento tomou conhecimento desse ofício, questionou sobre quão auditáveis são esses dados e pediu para que as manipulações de maio deste ano, até o dia 19, véspera da assinatura do Termo Aditivo, fossem inseridas, de modo que todo o passivo fosse tratado conjuntamente.

14. A contratada reavaliou e complementou o material e o apresentou à contratante por meio de planilha Relatório Picking (id 0021353437), enviada pelo e-mail cujo id é 0021353549. A partir da análise da segunda aba (Analítico Faturamento) da referida planilha, é possível comparar a coluna "Volume" com três bases de dados, a saber, portal da empresa, planilhas quinzenais das faturas e comprovantes de entrega dos insumos aos destinatários.

15. O valor das notas fiscais apresentado pela VTC é R\$ 25.409.495,83 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) (notas fiscais de janeiro de 2018 a abril de 2021 - id 0021343646, acrescida da nota fiscal de 1 a 19 de maio de 2021 - id 0021343697), mas, diante da fragilidade do registro de algumas manipulações, a VTC solicita, neste momento, o pagamento de R\$ 22.326.895,43 (vinte e dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), por meio do e-mail cujo id é 0021353549.

16. A VTC também remeteu ao Ministério da Saúde planilha na qual mostra o valor que teria de ser pago caso a manipulação fosse medida pela contagem de itens que compõem cada pedido expedido (id 0021333351), como estava originalmente no TR. Seriam devidos R\$ 55.955.879,02 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais, e dois centavos), valor significativamente maior que o método manipulação por volume expedido. Ou seja, a mudança de método, chancelada no Termo Aditivo (id 0021333075), indica que há economicidade para a Administração Pública.

17. Não há dúvida que a contratada precisa ser remunerada pela manipulação de itens no período de novembro de 2018 a 19 de maio de 2021, mas é preciso estabelecer, à luz do direito administrativo e com a devida segurança jurídica, qual metodologia será usada no cálculo, tendo em vista que o Termo Aditivo (id 0021333075) não retroage.

18. Diante do exposto, esta CGLOG questiona: qual o critério correto a ser usado no pagamento da manipulação de item (*picking*) no período supramencionado?

CRISTIANE FLEURI DE JESUS

Administradora - Fiscal do Contrato

ERIC MATHEUS BISPO PEREIRA

Administrador - Fiscal do Contrato

FÁBIO DA SILVA SARTORI

Analista Técnico de Políticas Sociais - Fiscal do Contrato

KATIANE RODRIGUES TORRES

Coordenadora-Geral Substituta de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde

De acordo,

RIDAUTO LUCIO FERNANDES

Diretor do Departamento de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Fábio da Silva Sartori, Fiscal de Contrato**, em 01/07/2021, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eric Matheus Bispo Pereira, Fiscal de Contrato**, em 01/07/2021, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Fleuri de Jesus, Fiscal de Contrato**, em 01/07/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katiane Rodrigues Torres, Coordenador(a)-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde substituto(a)**, em 01/07/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ridauto Lucio Fernandes, Diretor(a) do Departamento de Logística substituto(a)**, em 02/07/2021, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021333351** e o código CRC **6A5C88B6**.

Referência: Processo nº 25000.097443/2021-79

SEI nº 0021333351